ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo licitatório n° 122/2018
Tomada de Preços para Compras e Serviços n° 010/2018

MARCO AURÉLIO FACHINETTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 073.093.009-20, residente e domiciliado à Rua Veneza, n° 171E, Bairro Presidente Médice, Chapecó - SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 41, §§ 1° e 2° da Lei n° 8.666/1993, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 - DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Licitação n° 122/2018 Tipo Tomada de Preços para o processo licitatório n° 10/2018, pela Prefeitura Municipal de Xaxim-SC, sendo que a abertura estava prevista para o dia 31/01/2019, porém o edital traz restrições que podem inviabilizar a participação de empresas do setor, inclusive podendo ficar caracterizada o direcionamento para apenas uma empresa que detenha todos esses itens, **restringindo a competividade**.

EDIANE G. DE ALMEIDA
Diretora de Licitações
CPF: 042.253.949-05
25.01.19.

Assim, se restringiu o número de empresas que poderiam se habilitar no certame, por causa desses pontos que foram detectados no edital de licitação. Verificamos as seguintes irregularidades:

2. - DO MÉRITO

2.1. - Do item 7.5, d.1.

Consta no referido item que a empresa deverá apresentar "o registro de no mínimo 5 (cinco) veículos em nome da proponente", sendo que no contrato há apenas uma visita semanal para coleta nos pontos referidos. Um caminhão registrado poderá fazê-lo, sem problema algum.

Ademais, no próprio edital, consta que poderá ser terceirizada parte da coleta.

Ou seja, o requisito de a empresa licitante ter 05 caminhões registrados em seu nome, caracteriza uma restrição a competividade e não é compatível com a legislação licitatória.

2.2. - Do item 7.5; d.2;d.3;d.4;

Fica nítido que há uma excessiva restrição de licitação, quando afirma que todos deverão ter os requisitos "em nome do proponente", posto que tal requisito contempla apenas uma empresa, e não todo um setor que poderia participar deste tipo de licitação.

Ademais, a maioria das empresas deste setor de coleta de resíduos hospitalares tem contratos com outras empresas para suprir suas necessidades.

Vejamos o caso dos aterros sanitários, que estão na mão de pouquíssimas empresas no país, como pedir que este esteja "em nome da proponente"? Só este fato, já acabaria com qualquer concorrência em âmbito estadual!!!

No caso da autoclave e da incineração estes são evidentemente antagônicos e restritivos neste caso, uma vez que o material recolhido pode ser tratado por Autoclave ou incinerado,

sendo que é **desnecessário** que os dois tipos sejam usados para o tratamento dos resíduos especificados no edital.

Ademais, os casos de incineração, descritos na RDC-ANVISA nº 222/2018, são exceções que ocorrem raríssimas vezes, Vejamos:

> Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A5
> Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para **tratamento por incineração.**
> Parágrafo único. Os RSS referidos no caput devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.
>
> Subgrupo A5 Órgãos, tecidos e fluidos orgânicos de **alta infectividade para príons**, de casos suspeitos ou confirmados, bem como quaisquer materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, suspeitos ou confirmados, e que tiveram contato com órgãos, tecidos e fluidos de alta infectividade para príons. - Tecidos de alta infectividade para príons são aqueles assim definidos em documentos oficiais pelos órgãos sanitários competentes. Referência: World Health Organization, 2010. WHO Tables on Tissue Infectivity Distribution in Transmissible Spongiform Encephalopathies.

Os casos mencionados, são doenças causadas por príons adquiridas pelo contado a estes agentes. **As doenças causadas por príons adquiridas são raras.** Elas ocorrem Quando se come carne bovina infectada por príons - como é o caso na doença de Creutzfeldt-Jakob variante (às vezes, chamada de versão humana da **doença da vaca louca;** Quando um órgão ou tecido contaminado por príons é transplantado ou enxertado; Quando uma substância contaminada por príon (como um hormônio) é administrada por injeção; Quando é feita uma cirurgia no cérebro com instrumentos contaminados com príons; Raramente, quando se recebe uma transfusão de sangue contaminado com príons; **Kuru é também uma doença causada por príon**

adquirida e Geralmente **ocorre em nativos da Papua Nova Guiné que praticam rituais de canibalismo.**

Posto isto, a proponente não necessita ter em nome próprio a licença de incineração, mas somente contrato com outra que já faça o serviço, claro com todas as licenças em desta em dia.

Portanto, requisito de exclusividade de licença própria de incineração é descabida, haja vista sua excepcionalidade, sendo que o tratamento de autoclave pode ser usado em 99% dos casos, e ainda é mais comumente usados por muitas empresas deste setor.

2.3. - Do item 7.5, e.

Este item é mais um sinal de que o edital não pode requisitar autorização que não exista, posto que se uma empresa recebe resíduos em Santa Catarina, não precisaria enviar para outro estado e consequentemente, não poderia ter a referida autorização.

Outro caso, é se a empresa for de outro estado e quiser trocar o local da remessa dos resíduos, fica claro que está autorização deverá ser requerida apenas quando os resíduos fossem para o estado receptor, mas tal autorização poderia ser realizada, também, posteriormente.

Portanto, tal autorização além de ser excludente, não pode ser prestada pelas empresas que não levam os resíduos para outros estados.

3 - DO DIREITO

Fica evidente que o edital traz cláusulas que restringem a licitação, ficando a livre concorrência e isonomia, princípio basilares da Lei das Licitações, prejudicadas.

Assim, empresas que não atendem aos requisitos do edital 10/2018 do processo licitatório 122/2018, não poderão participar da

referida licitação posto que não atendem à todas as regras referidas no edital.

Pois, o edital, foi de encontro ao art. 3 da Lei 8.666/93, in verbis:

> *Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)***
>
> *II -* ***estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras*** *e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

(...)

§ 14 - As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o ***tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei****. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Portanto, se tal regras inseridas no presente edital, permanecerem, haverá um direcionamento para empresas que detenham todos os tipos de tratamento e licenças!! **Ou seja, quase nenhuma!!**

Ainda, apenas empresas de grande porte, poderão se encaixar neste item, posto que contraria a Lei das Licitações quando deixa de proceder a concorrência da micro e pequenas empresa em certamos licitatórios.

Desta forma que o edital foi "minuciosamente" escrito, sendo que não necessitaria de uma licitação de tomada de preço, posto que seria caso de **Inexigibilidade de licitação**, conforme a lei das licitações.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal.

4.- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - Suspender a presente licitação marcada, para que o edital seja corrigido e remarcar nova uma licitação, já com todas as alterações realizadas conforme o exposto acima.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Xaxim, 25 de janeiro de 2018.

Marco Aurélio Fachinetto

CPF 073.093.009-20